

**A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL EM FACE DA NOVA LEI 12.654/12:  
BREVES APONTAMENTOS**

THE CRIMINAL IDENTIFICATION IN FACE OF THE NEW LAW  
12.654/12: BRIEF NOTES

**Gustavo Lázaro PEREIRA**

Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá-PR, Brasil.  
Pós-graduando em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário de Rio  
Preto – UNIRP, São José do Rio Preto-SP, Brasil.  
e-mail: gustavo.p7@hotmail.com

**RESUMO**

O presente trabalho visa analisar o instituto da identificação criminal e suas implicações após o advento da Lei no 12.645/12. Tema de grande relevância e repercussão no Direito Constitucional e Processual Penal, ganha destaque com a intenção de se implantar no Brasil um banco de dados genéticos a ser regulamentado pelo Poder Executivo. Será analisada a sua viabilidade e cabimento em um Estado Democrático de Direito, o qual tem por fundamento a dignidade da pessoa humana. Cabe mencionar também os princípios do contraditório e ampla defesa, da não culpabilidade, vedação do retrocesso, entre outros. Para tanto, ainda que superficialmente, se verifica na presente pesquisa o embasamento em tais princípios, que dão fundamento às ideias aqui tratadas.

**Palavras-chave:** Identificação criminal. Exame de DNA. Perfil genético. Lei no 12.654/12. Prova criminal.

**ABSTRACT**

This study aims to analyze the institute of criminal identification and its implications after the advent of the Law 12.654/12. It is an issue of great relevance and impact on Constitutional Law and Criminal Procedure, it is highlighted with the intention of starting a genetic database in Brazil to be regulated by the Executive Power. Its

feasibility and appropriateness in a democratic state of law will be analyzed, which is founded on the dignity of the human being. It is also worth mentioning the principles of adversarial and legal defense, state of innocence, setback sealing, among others. Therefore the cases in this present research are based on such principles, which substantiate the ideas covered in this text.

**Keywords:** Criminal identification. DNA test. Genetic profile. Law 12.654/12. Criminal proof.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar o instituto da identificação criminal, que traz grande repercussão na esfera dos direitos fundamentais do indivíduo, bem como discussões interessantes e fundamentadas no Direito Constitucional e no Direito Processual Penal. Evidente que o tema tratado não se limita apenas a estas duas disciplinas.

Contudo, em razão da novidade legislativa, ainda não há manifestação de nossos tribunais superiores a respeito, uma vez que, no momento de elaboração do presente (setembro/outubro/2012), a Lei no 12.654/12 ainda se encontra no período de *vacatio legis*. Por tal razão, o embasamento doutrinário é fonte predominante nesta pesquisa.

A identificação criminal compreende dois procedimentos: a dactiloscopia e a fotografia. Trata-se de medida excepcional e, com o advento da Lei no 12.654/12, o tema, por si só já polêmico, ganha espaço no mundo jurídico e na mídia, fomentando opiniões nos mais diversos sentidos.

Acredita-se que o legislador brasileiro pode até ter pautado sua intenção no sentido de editar uma lei dotada de eficácia e eficiência, que realmente atenderia a finalidade social e traçaria o perfil de um criminoso contumaz. No entanto, ao longo do trabalho, há de se perceber o claro deslize legislativo cometido pelo Congresso Nacional.

## A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E AS IMPLICAÇÕES DA LEI No 12.654/12

A Constituição Federal traz em seu artigo 5º, extenso, mas não taxativo, rol de direitos fundamentais da pessoa humana. Em especial, apresenta princípios essenciais não só ao Direito Penal e Processual Penal (fenômeno da Constitucionalização do Direito). Hoje, é inquestionável a importância do devido processo legal, da presunção de inocência, da vedação de provas ilícitas, do contraditório e ampla defesa, dentre outros de igual importância ao Estado Democrático de Direito.

Especificamente no inciso LVIII do citado artigo, há a previsão de que “o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”.

Dessa forma, a constituição prevê ao menos duas formas de identificação: a civil e a criminal. Ainda, remete a regulamentação da matéria para o legislador ordinário.

Antes da Constituição Federal de 1988, a identificação criminal era regra, mesmo que a pessoa exibisse seu documento de identidade. Vigorava a súmula 568, do Supremo Tribunal Federal, que dizia “a identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente”.

Com o advento da nova constituição, a redação do art. 5º, LVIII e a sucessão de dispositivos em leis esparsas a disciplinar a matéria (art. 5º, Lei no 9.034/95 e Lei no 10.054/00), veio a Lei no 12.037/09 para tentar sanar as discussões a respeito, ultrapassando a súmula do STF. Hoje, a identificação criminal é medida excepcional.

A identificação civil é feita simplesmente mediante a exibição de documento próprio do indivíduo, a exemplo daqueles citados no art. 2º, da Lei no 12.037/09, como a carteira de identidade, carteira de trabalho, passaporte, carteira de identificação funcional ou outro documento público que permita a identificação do sujeito.

Já a identificação criminal compreende o processo datiloscópico e fotográfico. Por processo datiloscópico, entende-se a colheita de impressões digitais do indiciado, pois as saliências papilares nas pontas dos dedos são imutáveis, perenes e de fácil realização do exame. Nesse sentido explica Fernando da Costa Tourinho Filho (2009, p. 92):

*“O seu valor está na imutabilidade (desde o sexto mês da vida intra-uterina até a putrefação, os desenhos formados pelas cristas papilares continuam iguais). Outra vantagem está na perenidade (não pode ser modificada por vontade do possuidor) e, finalmente, na variedade. Até hoje*

*não foram encontradas duas pessoas com a mesma individual dactiloscópica (as impressões digitais são diferentes entre os homens), ainda que se trate de gêmeos univitelinos”.*

Assim, a despeito da previsão legal infraconstitucional de que “a autoridade encarregada tomará as providências necessárias para evitar o constrangimento do indiciado”, Guilherme de Souza Nucci (2010, p. 161) critica o próprio art. 5º, LVIII, CF:

*“Trata-se de norma de indevida inserção na Carta Magna, que, à época da sua elaboração, teve por finalidade corrigir a publicidade que se costumava dar ao fato de determinada pessoa – especialmente as conhecidas do grande público – ser criminalmente identificada, como se isso fosse inconveniente e humilhante. A norma tem contorno de direito individual, unicamente porque o constituinte assim desejou (formalmente constitucional), mas não é matéria para constar em uma Constituição Federal. É certo que muitos policiais exorbitaram seus poderes e, ao invés de garantir ao indiciado uma colheita corriqueira do material datiloscópico, transformaram delegacias em lugares de acesso da imprensa, com direito à filmagem e fotos daquele que seria publicamente indiciado, surpreendido na famosa situação de ‘tocar piano”.*

O art. 3º, da Lei no 12.037/09, traz as hipóteses em que, mesmo realizada a identificação civil, pode-se realizar a identificação criminal. A identificação criminal, bem como o uso de exames de DNA na formação de um banco de dados genéticos no campo do Processo Penal, gera intensa discussão midiática e também é questão bastante polêmica entre os estudiosos do Direito.

Identificar criminalmente um indivíduo, por si só, já se trata de medida excepcional e de grande prejuízo seja em sua esfera individual, seja perante a sociedade. Com maior razão, a intenção de traçar um perfil genético de sujeitos que cometem algum crime potencializa os efeitos negativos trazidos pela referida identificação.

Atualmente, o tema ganhou grande repercussão com a aprovação da Lei no 12.654/12, que altera a Lei no 12.037/09 (Lei da Identificação Criminal) e a Lei no

7.210/84 (Lei de Execuções Penais) e prevê a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal.

De início, cumpre abordar princípios essenciais para a compreensão do tema e que auxiliam na fundamentação ao longo do trabalho. Dessa forma, inevitável analisar, ainda que superficialmente, os Princípios da Legalidade, da Dignidade da Pessoa Humana, da Não Culpabilidade, da Humanização e da Vedação do Retrocesso.

Nesse sentido, se por um lado o Estado visa proporcionar uma melhor qualidade de vida para a população, promovendo desde ações afirmativas até a implantação de novas garantias; por outro, deve observar formas humanizadas e dignas de conter a criminalidade e garantir a sua eficiência na punição dos infratores. No estágio atual da humanidade, não se pode conceber um Direito Penal do Autor, um indevido processo legal e uma desigualdade entre as pessoas.

Por conseguinte, o estudo da Lei 12.654/12, na qual se analisará as alterações provocadas no ordenamento jurídico nacional, bem como suas implicações, destacando para a sua constitucionalidade ou não. Cabe observar também, a presente preocupação em analisar as medidas trazidas pela nova lei em estrita observância a Constituição Federal, o que é medida salutar e traz interessantes questões para discussão entre os profissionais e estudiosos do Direito.

Segundo José Afonso da Silva (2009, p.89), a Constituição Federal de 1988: É um texto moderno, com inovações de relevante importância para o constitucionalismo brasileiro e até mundial. Bem examinada, a Constituição Federal, de 1988, constitui, hoje, um documento de grande importância para o constitucionalismo em geral.

De início, cumpre observar que o constitucionalismo foi um movimento político e filosófico inspirado ideais libertários, dentre os quais se destacam: garantia de direitos, separação de poderes e governo limitado.

O conceito de constitucionalismo está ligado à noção da importância da constituição, uma vez que é por meio dela que o movimento pretende realizar o ideal de liberdade humana com a criação de meios e instituições necessárias para limitar e controlar o poder público, opondo-se a governos arbitrários.

Não cabe aqui maiores detalhes acerca do constitucionalismo, uma vez que extrapolaria a intenção do presente trabalho.

A Constituição Federal de 1988 trouxe de forma inovadora um novo parâmetro para o direito brasileiro. Conhecida como a *constituição cidadã*, ela trata de temas até então esquecidos pelo contexto histórico em que surgiu.

A partir de 1988, nossa constituição não se limitou apenas a trazer as competências e regras para o governo. Além disso, passou a ser “um plano normativo global que enuncia metas, fins e programas a serem realizados pelo Estado e pela Sociedade” (CUNHA JÚNIOR, 2011, p. 141).

Dentro desse contexto, uma das maiores marcas da nova constituição foi a ampliação dos direitos fundamentais e a preocupação com a dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

No entanto, não se limita apenas à dignidade da pessoa humana, trazendo como objetivos, de acordo com o art. 3º, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Além de novo fundamento e novos objetivos para a República Federativa do Brasil, a Constituição Federal de 1988, consolidou princípios essenciais para o Estado Democrático de Direito.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um princípio construído pela história, consagra um valor que visa proteger o ser humano contra tudo que lhe possa levar ao descrédito. De certa forma, a dignidade da pessoa humana constitui critério de unificação de todos os outros direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal.

Assim, Alexandre de Moraes (2007, p. 16) afirma que:

*“A dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas*

*sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos”.*

Atua, ao mesmo tempo, como o núcleo dos direitos fundamentais e como reforço argumentativo para a proteção de outros direitos, uma vez que, numa eventual ponderação, a dignidade possui um peso maior. Ao lado da dignidade da pessoa humana e também de igual importância, o art. 5º, II, da Constituição Federal, traz a definição do Princípio da Legalidade ao afirmar que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Nesse sentido, as condutas do cidadão são baseadas na autonomia privada, podendo fazer tudo aquilo que a lei não proíbe; ou seja, se determinada conduta não é proibida pela lei, trata-se de conduta lícita.

O Estado de Não Culpabilidade ou Presunção de Inocência encontra previsão no inciso LVII, do art. 5º, da Constituição Federal: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Assim, a prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar, pois, enquanto não definitivamente condenado, o réu é considerado inocente. Prestigia-se dessa forma, a ampla defesa em todas as suas fases, inclusive a recursal.

Távora e Alencar (2011. p. 55), explicam a posição do Supremo Tribunal Federal:

*“Não é outro o entendimento do STF, que por sua composição plenária, firmou o entendimento de que o status de inocência prevalece até o trânsito em julgado da sentença final, ainda que pendente recurso especial e/ou extraordinário, sendo que a necessidade/utilidade do cárcere cautelar pressupõe devida demonstração (STF, HC 84.078)”.*

Há ainda o Princípio “*Nemo tenetur se detegere*”, que, embora não previsto expressamente na Constituição Federal, é decorrência do direito ao silêncio trazido no inciso LVIII do citado artigo, na qual “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado”. Cabem aqui maiores considerações acerca deste princípio, uma vez que traz relevantes desdobramentos e essenciais reflexões para o desenvolvimento do trabalho.



Cumprе lembrar também o disposto no art. 8º, no 2, g, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que ensina:

*“Art. 8º - Garantias judiciais:*

*[...]*

*2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, as seguintes **garantias mínimas** (grifo nosso):*

*[...]*

*g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada”.*

O princípio acima citado permite afirmar o direito de não produzir prova contra si mesmo; a obrigatória advertência quanto ao direito de não produzir prova contra si (Aviso de Miranda); o direito ao silêncio (art. 186, Código de Processo Penal); o direito de não praticar qualquer comportamento ativo que possa incriminá-lo e o direito de não produzir nenhuma prova incriminadora invasiva.

Nesse sentido, há de se reforçar que nenhuma validade pode ser dada às declarações feitas pelo indivíduo, a não ser que tenha sido previamente advertido de seu direito de não responder; de que tudo o que disser pode ser usado contra ele e que tem direito a assistência de defensor (art. 5º, LV, CF e art. 261, CPP).

O direito ao silêncio traduz o direito de o acusado permanecer calado e não responder as perguntas que lhe forem formuladas. Por sua vez, o silêncio não importará em confissão e não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa e, no Tribunal do Júri, o silêncio do acusado não pode ser usado como argumento de autoridade para convencer os jurados.

O Estado não tem o direito de tratar suspeitos ou réus como se culpados fossem e também não pode forçá-los a produzir provas contra si próprios.

Por fim, e talvez o desdobramento mais relevante para o presente estudo, o acusado tem o direito de não praticar qualquer comportamento ativo que possa incriminá-lo e o direito de não produzir nenhuma prova incriminadora invasiva, aquelas entendidas como as intervenções corporais que pressupõem penetração no organismo



humano, implicando a utilização ou extração de alguma parte/material dele. Portanto, “a participação do réu somente poderá ocorrer em casos excepcionalíssimos, em que, além da previsão expressa na lei, não haja risco de afetação aos direitos fundamentais da pessoa” (OLIVEIRA, 2009, p. 32).

Dessa forma, Eugênio Pacelli de Oliveira (2009, p. 347-348), ensina a possibilidade de determinados objetos ou substâncias orgânicas do indivíduo poderão ser validamente aproveitadas, desde que:

- a) tenham sido disponibilizados por ele, isto é, dispensados voluntariamente de seu domínio;
- b) embora involuntariamente, caso de um acidente ou no curso de quaisquer ações criminosas, estejam ao alcance de terceiros e fora da disponibilidade do agente (sangue e/ou material para exame de DNA), desde que, evidentemente, a sua utilização (das substâncias orgânicas) não cause nem possa causar qualquer tipo de dano à integridade física, psíquica ou à dignidade do suspeito/indiciado/acusado.

Conclui-se, então que o acusado não é obrigado a fornecer material para exame de DNA e que partes desintegradas do corpo humano podem ser aproveitadas para a realização de exame.

Inclusive o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar a respeito, como no caso da atriz mexicana Glória Trevi (STF, Recl. 2.040/DF, rel. Min. Néri da Silveira, j. 21.02.02), respeitada a pertinência temática ao presente trabalho.

Nesse processo decidiu-se pela coleta e entrega da placenta para fins de exame e DNA com o propósito de averiguar a paternidade de nascituro, mesmo em oposição à vontade da atriz.

A nova lei afronta a Constituição Federal por todos os fundamentos acima expostos. Trata-se de um desastre legislativo na tentativa de implantar no Brasil um banco de dados genéticos destinado a identificar criminosos.

Dentre as alterações promovidas pela Lei no 12.654/12, destaca-se a autorização para coleta de material biológico para obtenção de perfil genético do indivíduo ainda na fase de investigação.

Pela inclusão do parágrafo único no art. 5º, da Lei no 12.037/09, evidente o caráter facultativo de tal medida, pois “a identificação criminal poderá incluir a coleta

de material biológico para a obtenção do perfil genético”, ficando a critério e apreciação do magistrado a utilização de tal medida.

O próprio art. 5º, X, CF diz ser inviolável a intimidade do indivíduo e assegura indenização pelo dano causado pela sua violação. Com relação a este ponto, Júnior (2011, p. 701) afirma que:

*“Em maio de 1967 celebrou-se em Estocolmo a “Conferência Nórdica sobre o Direito a Intimidade”, quando o tema foi enfocado em sua plenitude. O documento de Estocolmo alinha cinco ofensas ao direito à intimidade: [...] (4) exploração de nome, **identidade** ou semelhança **da pessoa sem seu consentimento**, utilização de falsas declarações, revelações de fatos íntimos ou crítica da vida das pessoas; (grifo nosso)”*.

Portanto, evidente que não existe algo mais íntimo no indivíduo que a sua identidade, bem como o seu próprio material genético.

O problema maior trazido pela nova lei são as alterações promovidas na Lei de Execução Penal (Lei no 7.210/84). Segue a redação do incluído artigo:

*Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência*

*de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, **obrigatoriamente**, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. (grifo nosso)*

*§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.*

*§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.*

Pela simples leitura do dispositivo, pode-se concluir que os indivíduos condenados por crime doloso praticado com grave violência a pessoa ou por crime

hediondo ou equiparado, estão obrigados à extração de DNA para identificação de seu perfil genético.

Ainda, dispõe a lei que as informações genéticas serão armazenadas em banco de dados sigiloso, pretendendo o Estado esboçar o perfil genético e comportamental de criminosos; situação inconcebível no atual estágio da sociedade.

## **CONCLUSÃO**

A lei em questão permite identificar clara inspiração na Escola Positiva do Direito Penal, em sua fase antropológica, que teve início com Cesare Lombroso, com a publicação da obra *O Homem Delinquente*, traçando o perfil de um criminoso nato (PRADO, 2006, p. 81). Ou seja, as pessoas já nasciam com uma predisposição para a prática de delitos, tinham vocação para o crime.

Esta lei parece trabalhar com a noção de um homem desprovido de consciência e livre arbítrio para determinar qual conduta deve ou não praticar. O indivíduo nasce com sua personalidade voltada ao mundo criminoso, está fadado a praticar crimes, seu material genético define a atuação criminosa.

Há também características de Direito Penal do Inimigo, ferindo os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, demonstrando que o agente possui o perfil voltado para a prática de delitos graves. Ainda, é possível se falar em característica de Direito Penal do Autor, punindo a pessoa pelo que ela é, e não pelo que ela fez.

Fere também o arcabouço do Garantismo Penal. Ademais, quem define o que é crime e quem seriam os criminosos é o próprio Estado, parte mais forte na ação penal. Dessa forma, uma eventual manipulação das informações contidas em um banco de dados genéticos é sempre perigosa, mormente quando os próprios administradores cometem crimes em prol do Estado.

Portanto, de questionável constitucionalidade a Lei no 12.654/12, revelando flagrantes pontos de discriminação entre os indivíduos, iguais perante a lei, protegidos pela Constituição Federal e organizados em um “Estado Democrático”.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 26 set. 2012.

DECRETO-LEI n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 26. set. 2012.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 5. ed., rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2011.

LEI n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 26 set. 2012.

LEI n. 12.037, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112037.htm)>. Acesso em: 26 set. 2012.

LEI n. 12.654, de 28 de maio de 2012. Altera as Leis de nos 12.037 de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm)>. Acesso em: 26 set. 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral: arts. 1º a 120**. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006. v. 1.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

SUPREMO Tribunal Federal. Reclamação n. 2.040/DF. Relator: Ministro Néri da Silveira. Data de julgamento: 21 fev. 2002. Disponível em:  
<<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1997002>>.  
Acesso em: 26 out. 2012.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.